



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.970 - PR (2012/0234745-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OUTRO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA E OUTRO(S)
PEREGRINO DIAS ROSA NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : FERNANDO PREVIDI MOTTA
MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IPTU. LANÇAMENTO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM PREVISÃO CONTIDA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ILEGALIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, quando a Corte de origem se manifesta sobre todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões da agravante.
2. O acórdão de apelação afastou, com base nos elementos fáticos da causa, o alegado cerceamento de defesa, bem como a propalada ilegalidade decorrente da publicação das Plantas Genéricas de Valores, esta com arrimo ainda em lei tributária local.
3. A discussão sobre a falta de notificação pessoal do lançamento do crédito tributário do IPTU foi decidida com base na expressa regulamentação contida em código tributário municipal. A pretensão da parte recorrente encontra óbice nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.970 - PR (2012/0234745-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Espólio de Edi Siliprandi e Olinda Siliprandi contra decisão às e-STJ, fls. 609/613, cuja ementa ora se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IPTU. LANÇAMENTO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM PREVISÃO CONTIDA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. SUMULA 280/STF. ILEGALIDADE. SUMULA 7/STJ E 280/STF.

1. Inexistentes quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, porquanto a Corte de origem enfrentou todos os pontos da lide.
2. Rever a orientação do acórdão recorrido para acolher a pretensão dos recorrentes em sentido diametralmente oposto – de que houve cerceamento de defesa – exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. Precedentes.
3. O Tribunal de origem afastou a discussão sobre a falta de notificação pessoal do lançamento do crédito tributário do IPTU, com base na expressa regulamentação contida no art. 39 do Código Tributário do Município, Lei 1.345/77. Incide, *in casu*, a Súmula 280/STF.
4. A Corte de origem, quanto a discussão relativa à ilegalidade decorrente da publicação das Plantas Genéricas de Valores junto com a lei tributária local que instituiu a cobrança do IPTU, também utilizou-se da análise dos fatos e da legislação local, de modo que rever o entendimento encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.
5. Agravo em recurso especial não provido.

No presente agravo regimental, sustenta-se a violação do art. 535 do Código de Ritos, bem como a não aplicação das Súmulas 7/STJ e 280 do Excelso Pretório, no que toca à caracterização do cerceamento de defesa, ilegalidade na publicação das Plantas Genéricas de Valores e inexistência de insurgência pautada na violação da legislação local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.970 - PR (2012/0234745-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conforme bem salientado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte de origem se manifestou sobre todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões da recorrente, o que não configura violação dos dispositivos invocados.

Além disso, ressaltou-se que o acórdão de apelação afastou, com base nos elementos fáticos da causa, o alegado cerceamento de defesa, bem como a propalada ilegalidade decorrente da publicação das Plantas Genéricas de Valores, esta com arrimo ainda em lei tributária local.

De igual modo, a discussão sobre a falta de notificação pessoal do lançamento do crédito tributário do IPTU foi decidida com base na expressa regulamentação contida no art. 39 do Código Tributário do Município, Lei 1.345/77. Dessa forma a pretensão da parte recorrente encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Ausente impugnação apta a modificá-la, deve a decisão agravada ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos:

O agravo em recurso especial foi interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que em embargos de execução fiscal se discute a cobrança, pelo Município de Cascavel, de valores a título de ITU e IPTU, taxa de coleta de lixo, taxa de roçada, além de contribuição de melhoria, incidentes sobre imóveis de propriedades dos ora recorrentes.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 489-496). Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, os agravantes alegam, preliminarmente, ofensa aos artigos 131 e 535, do CPC, tendo em vista omissão do julgado acerca dos temas suscitados nos embargos de declaração, especialmente sobre: "ausência de prévia e regular notificação dos lançamentos tributários" (e-STJ fl. 513); "falta de publicação das Plantas Genéricas de Valores junto com a lei tributária local que instituiu a cobrança do IPTU" (e-STJ fl. 519); e "ilegalidade na cobrança da taxa de coleta de lixo" (e-STJ fl. 523).

No mérito, apontam ofensa ao art. 330, I, do CPC, sob argumento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu cerceamento de defesa, quanto do julgamento antecipado da lide, entretanto, "em diversas passagens do v. acórdão da Apelação imperou a tônica de que os ora Recorrentes não se desincumbiram do ônus da prova" (e-STJ fl. 504).

Ademais, alegam afronta ao art. 145 do CTN, a medida que defendem a exigência legal de notificação pessoal do lançamento tributário.

Por fim, indicam ofensa ao art. 97 do CTN, tendo em vista a publicação das Plantas Genéricas de Valores junto com a lei tributária local que instituiu a cobrança do IPTU.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 563-566 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls.573-579). O referido *decisum* deu ensejo à interposição do agravo ora em análise.

É o relatório. Passo a decidir.

Por ser prejudicial, examino a assertiva de contrariedade ao artigo 535 do CPC.

Não merece guarida a irresignação. O Tribunal *a quo*, bem ou mal, entendeu que:

4. Da notificação do lançamento do IPTU:

[...]

Em relação às modalidades de lançamento, deduz-se que o Código Tributário Nacional prevê três espécies, quais sejam, o lançamento misto ou por declaração, o lançamento por homologação e o lançamento direto ou por ofício, enquadrando-se o IPTU nesta última categoria.

[...]

Logo, o Município de Cascavel tem a liberalidade de publicar na imprensa oficial local sobre o IPTU, avisando os contribuintes de que os carnês podem ser retirados nos postos de distribuição, confirmando o fato de que é imposto anual, de conhecimento inequívoco. Não se olvide, ainda, que a obrigação tributária de IPTU é obrigação *propter rem*.

[...]

6. Da ausência de publicação das plantas genéricas de valores imobiliários:

Igualmente, não assiste razão aos recorrentes 2 quando levantam a ausência de publicação das plantas genéricas de valores imobiliários no órgão da imprensa oficial.

[...]

8. Da ilegalidade da taxa de coleta de lixo:

Os apelantes 2/embargantes aludem que a Lei Municipal nº 1.962/1987 vedava a exigência de taxa de coleta de lixo sobre imóveis baldios, sendo revogada pela Lei nº 2.355/1992, que não regulamentou referida exação, daí que é ilegal a cobrança.

[...]

Diante disso, forçoso reconhecer que o serviço público, destinado a remoção de lixo dos imóveis de titularidade dos apelantes 2, seja passível de ilegalidade.

Portanto, cabe afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida que a Corte de origem enfrentou todos os pontos da lide.

Quanto a ofensa ao art. 330, I, do CPC, o acórdão recorrido, procedendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com amparo nos elementos de convicção dos autos, considerou que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, como se observa do excerto abaixo:

1. Da nulidade da sentença por cerceamento de defesa:

[...]

Em primeiro lugar, as matérias suscitadas nos embargos à execução são eminentemente de direito, não dependendo de dilação probatória.

Sobre a perícia técnica contábil, **caberia aos próprios embargantes acostarem com a inicial memorial descritivo de cálculo dos juros de mora, da correção monetária e demais encargos incidentes pela impontualidade no pagamento dos tributos inscritos em dívida ativa, não dependendo de instrução probatória para tal finalidade.**

Insta frisar que o juiz é o destinatário final da prova e a ele compete determinar a produção daquelas necessárias e, ainda, indeferir as que lhe parecerem inúteis ao deslinde da causa, à luz do art. 130 do Código de Processo Civil, mormente quando se mostrar evidente que as mesmas não acrescentariam novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide.

E, o magistrado entendendo estar madura a lide para proferir decisão, cabe-lhe conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a demanda, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, oportuno citar a doutrina de respeito do douto professor Luiz Rodrigues Wambier que sobre o tema disserta

[...]

O julgamento antecipado da lide não ultrapassou os limites da legalidade, pois é da essência do nosso ordenamento processual civil que:

[...]

Assim, o fato da sentença ter sido proferida antecipadamente, com dispensa da instrução probatória, não se constitui no caso em cerceamento ao direito dos apelantes 2, posto que os autos acham-se devidamente instruídos, não havendo necessidade de se produzir outras provas (e-STJ, fl. 440/442).

Rever a orientação do acórdão recorrido para acolher a pretensão dos recorrentes em sentido diametralmente oposto exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, devido as circunstâncias de cada caso. Assim, a análise acerca de suposto cerceamento de defesa é inviável por meio de recurso especial, por demandar o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a decisão em processo administrativo não é capaz de interferir no julgamento da presente lide. Logo, não se há falar em suspensão do processo. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido AgRg no AREsp 236850 / MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/10/2012 - grifou-se); PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. FACULDADE DO MAGISTRADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 331, § 2º, DO CPC. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.

1. A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos suficientes para formar sua convicção. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, com base na acurada análise do conjunto probatório dos autos, registrou ser dispensável a produção de provas na espécie e, por consequência, não ter havido o cerceamento de defesa. Entendimento diverso enseja, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. O recorrente não infirmou as premissas que embasaram o acórdão recorrido para negar a indenização pecuniária pleiteada pelo Município - de que a área a ser averbada como de reserva legal deve ser criada no interior da propriedade ou posse rural e não fora dela e de que a reparação se processou compensando as perdas ocorridas com a indenização aos ribeirinhos e com a implantação do Parque Estadual do Vale do Ivinhema -, o que justifica a incidência, quanto ao ponto, da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1333946/MS, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2011 - grifou-se).

Quanto a discussão sobre a falta de notificação pessoal do lançamento do crédito tributário do IPTU, observo que o Tribunal de origem afastou a pretensão dos recorrentes com base na expressa regulamentação contida no art. 39 do Código Tributário do Município, Lei 1.345/77:

Tal raciocínio jurídico em relação ao IPTU se perfaz com o envio do carnê de pagamento ou por outro meio de comunicação válido, tal como a publicação oficial em órgão da imprensa local ou através de edital afixado no átrio da Prefeitura.

Aliás, a espécie tributária em comento é feita sistematicamente a cada exercício financeiro, hipótese em que é presumida a notificação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte da prestação com o envio de carnê de pagamento. O proprietário do imóvel tem o dever legal de recolher a exação todo ano, por ser imperativo de lei.

O Código Tributário Municipal (Lei nº 1.345/77), em seu art. 39, traz os seguintes tipos de comunicação do ato de lançamento:

"Art. 39. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas: I - por notificação direta; II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado; III - por publicação em órgão da imprensa local; IV - por meio de edital afixado na Prefeitura; V - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município."

[...]

E a própria Lei Municipal nº 1.345/1977 não faz essa distinção, inexistindo qualquer vedação no Código Tributário Nacional, de que outras formas de ciência ao contribuinte do pagamento do IPTU não possam ser adotadas que não somente a pessoal.

No tocante a alegação de que o ato administrativo de notificação não respeitou os elementos mínimos da publicação no jornal de circulação via imprensa local do Município, igualmente, esse pleito não tem o condão de tornar nulo os títulos executivos com a consequente extinção das execuções fiscais em apenso (e-STJ, fls. 448/455).

Nesse contexto, sobressai nítida a inviabilidade do recurso especial, por óbice da Súmula 280/STF, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IPTU - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL - QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM PREVISÃO CONTIDA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. Por força dos limites do art. 105, III, da Constituição Federal, falta ao STJ competência para reexaminar controvérsia em que julgada válida a notificação do lançamento do IPTU por edital, conforme autorização do Código Tributário Municipal.

2. Ausência de prequestionamento da questão em torno dos dispositivos de lei federal indicados pelo recorrente.

3. Recurso especial não conhecido (REsp 1053106 / SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 03/09/2009 - grifou-se).

Por fim, quanto a discussão relativa à ilegalidade decorrente da publicação das Plantas Genéricas de Valores junto com a lei tributária local que instituiu a cobrança do IPTU, por esclarecedor, cito trecho do acórdão recorrido:

[...]verifica-se que a cada exercício fiscal, as citadas plantas foram aprovadas pelas respectivas leis (Leis nºs 2.556/1995, 2.743/1997, 2.892/98, 3.018/1999, 3.199/2000, 3.353/2001, 3.560/2002 e 3.739/2003), sendo que também havia previsão que as tabelas em anexo integravam a lei, como, por exemplo, na Lei nº 2.556/1995 (fls. 50), onde no parágrafo único do art. 1º reza:

"Art. 1º - (...) Parágrafo Único - As Tabelas anexas, bem como a Planta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Genérica de Valores fazem parte integrante desta Lei."

Mesmo que se cogitasse da falta de publicação das plantas genéricas de valores imobiliários, repita-se, não restou comprovada nos autos, isso não acarreta a nulidade das CDAs, nem das execuções fiscais em apenso. É irrelevante que tais instrumentos não foram publicados como anexos das leis municipais, posto que elas servem apenas como referencial dos valores imobiliários existentes (e-STJ, fl. 458).

Como se vê, a Corte de origem, no ponto, também utilizou-se da análise dos fatos e da legislação local, de modo que rever o entendimento encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0234745-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 252.970 / PR**

Números Origem: 124801920068160021 793800302 793800303 97406 9742006

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OUTRO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEREGRINO DIAS ROSA NETO
 MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : FERNANDO PREVIDI MOTTA
 MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OUTRO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEREGRINO DIAS ROSA NETO
 MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : FERNANDO PREVIDI MOTTA
 MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.